



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002314-17.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Transporte - SET.

ASSUNTO: **Acréscimo Contratual** - Contrato nº 5/2025 - Objeto: Prestação de serviço de seguro total para atender à frota de veículos oficiais - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 30 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO CONTRATUAL EM CONTRATO DE SEGURO DE FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS. INCLUSÃO DE NOVOS VEÍCULOS POR ENDOSSO DE APÓLICE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo instaurado para análise da possibilidade de acréscimo ao **Contrato Administrativo nº 5/2025**, firmado com a empresa Gente Seguradora S.A., decorrente de licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto consiste na prestação de serviços de seguro total para a frota de veículos oficiais do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
2. A unidade gestora do contrato solicitou a inclusão de dois veículos novos (modelo Corolla Cross) na apólice vigente, mediante endosso, no valor total de R\$ 4.250,00, correspondente a aproximadamente 5,73% do valor contratual considerado pela unidade.
3. Consta nos autos pesquisa de preços realizada com diversas seguradoras, da qual resultou cotação apresentada pela empresa MAPFRE, sendo verificada a manutenção da vantajosidade econômica da contratação com a atual seguradora.
4. A instrução processual inclui programação orçamentária para custeio do acréscimo, bem como minuta do Termo Aditivo nº 4 ao contrato, submetida à análise jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar:

- I – se é juridicamente possível a alteração contratual para inclusão de novos veículos na apólice de seguro da frota oficial mediante acréscimo quantitativo do objeto; e
- II – se a minuta do termo aditivo apresentada atende aos requisitos formais previstos na legislação aplicável aos contratos administrativos.

III. RAZÕES DO PARECER

1. A Lei nº 14.133/2021 admite a alteração unilateral dos contratos administrativos quando necessária a modificação do valor contratual em razão de acréscimo ou supressão quantitativa do objeto, desde que devidamente justificada.
2. Nos termos do art. 125 da referida lei, o contratado é obrigado a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato.
3. No caso concreto, o acréscimo pretendido decorre da inclusão de dois novos veículos na apólice de seguro vigente, circunstância devidamente justificada pela unidade gestora e compatível com o objeto originalmente contratado.
3. O percentual do acréscimo pretendido, somado às alterações contratuais anteriores, permanece dentro do limite legal estabelecido para modificações quantitativas do contrato.
4. A unidade gestora realizou pesquisa de preços junto a outras seguradoras, concluindo pela manutenção da vantajosidade econômica da inclusão dos veículos novos na apólice com a atual seguradora.
5. Quanto à minuta do termo aditivo apresentada, verificou-se adequação formal às disposições da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a necessidade de ajuste do percentual de acréscimo registrado na cláusula correspondente, em razão da base de cálculo correta do valor atualizado do contrato.
6. Também se recomendou a inclusão expressa do fundamento legal do aditivo na cláusula pertinente do instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Conclui-se pela **possibilidade jurídica do acréscimo contratual pretendido**, consistente na inclusão de dois novos veículos na apólice de seguro da frota oficial, mediante celebração de termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 5/2025.
2. Reconhece-se, ainda, a **adequação jurídica da minuta do termo aditivo**, condicionada ao ajuste do percentual de acréscimo indicado na cláusula correspondente e à inclusão expressa do fundamento legal da alteração contratual.

Tese do parecer:

É juridicamente possível a alteração quantitativa de contrato administrativo de prestação de serviços de seguro de frota para inclusão de novos veículos por meio de termo aditivo, desde

que haja justificativa administrativa, demonstração de vantajosidade econômica e observância do limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Legislação relevante citada:

Lei nº 14.133/2021, arts. 53, 92, VIII, 124, I, "b", e 125;

LC nº 101/2000, art. 16, II e §4º, I.

Jurisprudência relevante citada:

Não há jurisprudência citada no parecer.

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica, foi firmada a contratação da empresa GENTE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 90.180.605/0001-02, para a prestação de serviços de seguro dos veículos da frota oficial do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), dimensionada para 1 (um) ano, a partir de 07/01/2025, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 5/2025 (1308097), prorrogado por mais 12 (doze) meses, até 07/01/2027, pelo Termo Aditivo nº 03 (1457557). Assim, verifica-se que o ajuste está atualmente em plena execução.

02. Na Remessa nº 20/2025 - SET (1483262), a unidade **gestora do contrato** pleiteou a inclusão **ao objeto do contrato** de dois veículos COROLLA CROSS novos por meio de endosso à apólice emitida, no valor total de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais) **de prêmio**, que representa, segundo a unidade, 5,73% do valor total atual do ajuste. Segundo informou, realizou pesquisa de preços diretamente com outras seis seguradoras (1479912, 1479915, 1479917, 1479920, 1479921 e 1479922). Noticiou que, entre as empresas consultadas somente a MAPFRE apresentou cotação. Informou, ainda, que na realização do exame comparativo, constatou que os preços da contratada GENTE SEGURADORA S. A, continua sendo mais vantajosa para o erário (1483219). Por fim, informou a fonte orçamentária para o suporte do aditivo pretendido.

03. Por meio do Despacho nº 475/2026 (1484097), o Secretário da SAOFC, após breve relato, remeteu o processo à **COMSEG** para ciência e, querendo, ratificar a proposta, à **COFC** para programação orçamentária conforme valor apresentando por meio da Remessa nº 20/2026 - SET (1483262), à **SECONT**, para elaboração de minuta do termo aditivo ao contrato 05/2025, e a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Após despacho do Coordenador da COFC (1484154), veio ao processo a programação orçamentária para custear o acréscimo da despesa pretendida, juntada no evento 1484471, oportunidade em que a SPOF informou, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 - LRF, que ela está (...) *adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, referentes a este exercício financeiro*. Por fim, informou que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 consta do processo SEI nº 0000002-34.2025.6.22.8000.

05. Na sequência, a SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 4 (1484135) ao Contrato Administrativo nº 5/2025. Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO.

07. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.** (sem destaques no original)

08. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do acréscimo contratual pretendido

09. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa nos art. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. **Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras,** e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (Sem destaques no original)

10. Além da previsão legal acima reproduzida, verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão da unidade gestora, consoante Contrato Administrativo nº 5/2025. Veja-se:

17.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

17.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato

(...)

11. Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como motivação as informações prestadas pela SET descritas na Remessa nº 20/2026 (1483262), que consiste, em suma, na necessidade acréscimo decorrente da inclusão de dois veículos novos por endosso na apólice de seguro emitida (1483219). Importa destacar que a unidade gestora teve a cautela de aferir a vantajosidade dos custos pela inclusão dos 2 veículos na atual apólice de seguros contratada por meio de pesquisas de preços com outras seguradoras.

12. Em conclusão, as informações da unidade gestora do contrato parecem conter as justificativas suficientes para o acréscimo pretendido. Registra-se ainda que o novo aditivo pretendido, da ordem de **5,73% não** excedera o limite máximo de 25% permitido pela LLC, mesmo quando adicionado ao anterior acréscimo de **10,802%** registrado no Termo Aditivo nº 01 ao contrato (1332730). Assim, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade gestora, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica do acréscimo, baseado no art. 124, I, "b" c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, nas Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do Contrato Administrativo nº 5/2025.

3.2 Da minuta do termo aditivo

13. Com a finalidade de registrar o ato já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 4 (1484135) ao Contrato Administrativo nº 5/2025 (1327198). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Item 1.1 Registra o acréscimo contratual de **5,73% (cinco inteiros e setenta e três centésimos por cento)** sobre o valor total de R\$ 74.059,91 do Contrato TRE-RO nº 5/2025 em virtude de solicitação do gestor do contrato.

Redação inadequada: Nota-se que o gestor do contrato informou o percentual de acréscimo como sendo de 5,73% porque apurado sobre o valor de R\$ 74.059,91. Ocorre que, de acordo com o Termo Aditivo nº 3 (1357447), o valor total atualizado do contrato para fins do cômputo do limite máximo de

acréscimos e supressões permitidos legalmente é de R\$ 75.336,57 (R\$ 74.059,91 + 1.276,66). Dessa forma, deverá a SECONT adequar o percentual registrado na minuta.

Item 1.2 Indica os veículos objetos do acréscimo. **Redação adequada.**

Item 1.3 indica o detalhamento e as justificativas o acréscimo. **Redação adequada.**

Item 1.4. Faz referência ao histórico da contratação como anexo I do termo aditivo em análise. **Redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:

Item 2.1. Registra o valor estimado total do termo aditivo. **Redação adequada formalmente.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.2 Registra a evolução do valor contratual em decorrência do acréscimo. **Redação adequada formalmente.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(Artigo 92, VIII, da Lei 14.133/2021)

Item 3.1 Registra que a fonte para o suporte da despesa, a ser reforçada, caso necessário. **Redação adequada.**

CLÁUSULA QUARTA - DA GARANTIA:

Item 4.1 Registra a dispensa dessa exigência. **Redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

Item 5.1 De acordo com a seção 3.1 deste parecer indicar o seguinte fundamento legal: *Art. 124, I, "b" c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, nas Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do Contrato Administrativo nº 5/2025.*

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO:

Item 6.1 Ratifica os demais elementos do contrato originário. **Redação adequada.**

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO:

Item 6.1 Registra a publicação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio oficial na internet e no DJE-RO. **Redação adequada.**

ANEXO I: registra o histórico dos eventos do contrato. **Redação adequada.**

14. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento 1484135, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela COMAP, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021. Contudo, deverá ser realizado o ajuste de redação indicada na análise.

IV - DA CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, na forma descrita pela gestão do contrato (1483262), com fundamento no art. 124, I, "b" c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, nas Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do Contrato Administrativo nº 5/2025.

i. verifica-se que o prazo de vigência dos seguros dos novos veículos, registrado na cotação do endosso, é de 20/02/2026 a 05/01/2027 (1483219), motivo pelo qual, **caso já estejam efetivamente segurados**, situação que deverá ser verificada pelo gestor do contrato, os efeitos financeiros deste aditivo deverão retroagir à data 20/02/2026.

ii. De acordo com o indicado no item 4 deste parecer, foi juntado ao processo a programação orçamentária para o suporte da despesa, no valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais) (1484471).

16. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do Termo aditivo nº (1484135) ao Contrato nº 05/2025 (1308097), trazida ao processo pela SECONT, haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições do acréscimo pretendido. **Contudo, previamente a sua assinatura, deverá a SECONT adotar as seguintes providências:**

I - Adequar o percentual de acréscimo registrado no item 1.1 da minuta, de acordo com a orientação deste parecer;

II - Inserir o fundamento legal do aditivo, item 5.1 da minuta: *Art. 124, I, "b" c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, nas Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do Contrato Administrativo nº 5/2025.*

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO RICARDO POLIZER, Assistente Jurídico**, em 06/03/2026, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 06/03/2026, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1488148** e o código CRC **D11EA831**.